



## **Regulamento Municipal de Publicidade**

### **Preâmbulo**

O órgão deliberativo municipal, em sua sessão ordinária realizada no pretérito dia 21 de Abril de 2003, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou aprovar o Regulamento Municipal de Publicidade.

Atentas as circunstâncias que motivaram a suspensão da cobrança das taxas associadas à publicidade, e relativas ao ano económico em curso, por força da deliberação tomada pelo órgão executivo municipal, em 07 de Março de 2005, a qual recaiu sobre proposta nº.29/GAP/2005, de 02 de Março de 2005, e beneficiando da reflexão que o novo Regulamento suscitou, considera-se aconselhável proceder a algumas alterações pontuais ao Regulamento em causa, sem contudo afectar a estrutura e as opções de fundo que o caracterizam e cujas virtualidades se reafirmam.

Para além da introdução de alguns ajustamentos de redacção, incluindo a correcção de erros materiais, consagram-se algumas alterações que merecem especial referência.

Em primeiro lugar, a introdução de um mecanismo de simplificação no procedimento administrativo previsto para a prática dos actos de licenciamento e, sobretudo, de renovação da respectiva licença de publicidade – alvará –.

Em segundo lugar, aproveita-se ainda esta oportunidade para incorporar, também, pequenos ajustamentos ao regime de dispensa de licenciamento inicialmente previsto, traduzidos na inclusão de actividades de reconhecido interesse público, designadamente a organização de Feiras e Exposições.

A alteração ao Regulamento em causa teve ainda como preocupação tornar, sob o ponto de vista económico, mais equilibrada a Tabela de Taxas em vigor, considerando por um lado, a crise económica registada no meio empresarial e, por outro lado, o esforço de uniformização dos seus valores tendo por referência os demais Municípios da Região de Trás-os-Montes e Alto Tâmega.

Foi ouvida a Associação Empresarial do Alto Tâmega – ACISAT –.

Nestes termos, de acordo com o disposto no nº8, do artigo 112º, da Constituição da República Portuguesa, e nas disposições combinadas previstas no n.º 6, do artigo 64.º e na alínea a), do n.º 2, do art. 53º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e ulteriores alterações, a Câmara Municipal e Assembleia Municipal de Chaves, por deliberações de 2005/04/04 e de 2005/04/27, respectivamente, aprovaram a alteração ao Regulamento Municipal de Publicidade.

Por último, considerando que a aplicação quotidiana das taxas estabelecidas no Regulamento Municipal de Publicidade e constantes de seu anexo I, vieram a evidenciar a necessidade de adoptar uma medida de auxílio ao combate à crise económica registada no meio empresarial, muito particularmente a crise sentida pelos pequenos comerciantes, veio a ser aprovada pela Assembleia Municipal, por proposta apresentada pela Câmara Municipal, em 2009/02/25 e



2009/02/05, respectivamente, a alteração ao presente regulamento que se republica em anexo.



## **Regulamento Municipal de Publicidade**

### **CAPÍTULO I Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito de aplicação**

1. O presente Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, sempre que estes se dividam da via pública.
2. Entende-se por via pública, as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas, largos ou praças e todos os demais lugares por onde transitem livremente veículos e ou peões.

#### **Artigo 2º**

##### **Licenciamento Prévio**

A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias na área do Município de Chaves, depende de prévio licenciamento da Câmara Municipal.

#### **Artigo 3º**

##### **Dispensa de Licenciamento**

Não carecem de licenciamento municipal, nos termos do presente Regulamento:

- a) Os anúncios ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição destes, desde que respeitantes a produtos ali fabricados ou comercializados;
- b) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos ou rústicos com a simples indicação de venda ou arrendamento;
- c) Os dizeres que resultem de imposição legal, nomeadamente as placas colocadas em execução do regime jurídico da urbanização e da edificação;
- d) Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e outras instituições sem fins lucrativos relativos às actividades que prosseguem;
- e) Os distintivos de qualquer natureza, destinados a informar o público de que, nos estabelecimentos onde se encontram apostos, se aceitam cartões de crédito ou outras formas de pagamento análogos;
- f) Os anúncios relativos a serviços de transportes colectivos públicos;
- g) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas ou outros serviços de saúde, desde que especifiquem apenas os titulares, horário de funcionamento e, quando for caso disso, especializações;



- h) Chapas identificativas de escritórios de advogados, desde que com a simples menção do nome e horas de expediente;
- i) As indicações de marca, preço ou qualidade, quando colocados em artigos à venda;
- j) A publicidade de espectáculos públicos com carácter cultural e autorizados pelas autoridades competentes;
- k) As instalações de publicidade em suporte publicitário anteriormente concessionado pelo Município de Chaves;
- l) As referências a patrocinadores de actividades promovidas pela Câmara Municipal ou que esta considere de interesse público, desde que o valor do patrocínio seja superior ao valor da taxa que seria aplicável.
- m) A publicidade, anúncios ou dizeres que, pela sua natureza de interesse público, sejam previamente dispensados de licenciamento pela Câmara Municipal.

#### **Artigo 4º** **Conceitos gerais**

1. Considera-se publicidade qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, desde que produzida com fins lucrativos e desde que tenha como objectivo promover o fornecimento, consumo ou aquisição de bens e serviços, incluindo direitos e obrigações.
2. Considera-se actividade publicitária o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que exerçam a actividade publicitária.
3. Considera-se anunciante a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a publicidade.
4. Considera-se agência de publicidade a entidade que tenha por objecto exclusivo o exercício de actividade publicitária.
5. Considera-se suporte publicitário o meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária.
6. Considera-se destinatário a pessoa singular ou colectiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela são atingidos, mediata ou imediatamente.

### **CAPÍTULO II** **Regime e Procedimento de Licenciamento**

#### **Artigo 5º**



## **Competência**

Compete à Câmara Municipal deliberar quanto ao pedido de licenciamento da publicidade, bem como quanto ao pedido de renovação da licença.

## **Artigo 6º**

### **Pedido de Licenciamento**

1. O pedido de licenciamento deve ser formulado em requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Chaves, apresentado em duplicado e do qual devem constar os seguintes elementos:
  - a) O nome ou designação, número de identificação fiscal, residência ou sede do requerente e a indicação da qualidade em que requer a licença;
  - b) A indicação do tipo de publicidade;
  - c) A indicação exacta do local e do meio ou suporte a utilizar, bem como a inscrição ou difusão da mensagem publicitária;
  - d) O período pretendido para a licença.
2. Ao requerimento deve ser junto:
  - a) Memória descritiva, com indicação dos materiais, forma e cores;
  - b) Desenho do meio de suporte publicitário, com indicação da forma, dimensões e/ou balanço de afixação;
  - c) Fotografia indicando o local previsto para a afixação;
  - d) Plantas de localização fornecidas pela Câmara Municipal de Chaves à escala de 1/10000 e 1/2000, com indicação do local previsto, para a instalação, salvo se aquele for identificado com o nome da rua e número de porta;
  - e) Outros documentos que o requerente considere adequados a complementar os anteriores e esclarecer a sua pretensão;
3. O pedido de licenciamento ou de renovação da licença deve ser ainda instruído com documento comprovativo de que o requerente é proprietário ou titular de outro direito sobre o bem ou bens onde pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária.
4. Se o requerente não for titular de qualquer dos direitos referidos no número anterior, ao pedido de licenciamento deve ser junta a autorização do proprietário do bem ou bens ou da assembleia de condóminos onde se pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária.
5. Na falta de apresentação de qualquer dos elementos instrutores referidos nos números anteriores, devem os mesmos ser solicitados ao requerente para que os junte ao processo, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar do requerimento.

## **Artigo 7º**

### **Elementos complementares**



1. Nos 30 dias seguintes à data da entrada do requerimento, podem ser solicitadas ao requerente a indicação e ou a apresentação de quaisquer outros elementos ou esclarecimentos necessários à apreciação do pedido.
2. A falta de indicação e ou apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 dias, no âmbito do número anterior, implica o arquivamento do processo.

### **Artigo 8º**

#### **Licenciamento cumulativo**

Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias exija a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, deve esta ser requerida cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

### **Artigo 9º**

#### **Pareceres**

1. Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária esteja sob a jurisdição de outra entidade, deve a Câmara Municipal solicitar ao interessado, nos 30 dias seguintes à entrada do requerimento, ou nos 15 dias seguintes à junção dos elementos complementares a que se refere o artigo 7º, parecer sobre o pedido de licenciamento.
2. Sem prejuízo do referido no número anterior, a Câmara pode, sempre que o julgar necessário para a tomada de decisão, solicitar pareceres às entidades que tiver por convenientes do ponto de vista dos interesses e valores a acautelar no licenciamento.

### **Artigo 10º**

#### **Deliberação final**

1. A deliberação sobre o pedido de licenciamento deve ser proferida no prazo de 30 dias, contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à decisão, nos termos dos artigos 6º a 9º do presente Regulamento.
2. Em caso de deferimento, a notificação da decisão deve incluir a indicação do local e do prazo para o levantamento do alvará de licença e para o pagamento da taxa respectiva.
3. A decisão que tenha deferido o pedido de licenciamento caduca se, no prazo de 45 dias úteis a contar da respectiva notificação, não for levantado o alvará de licença de publicidade.

### **Artigo 11º**



### **Condicionamentos ao licenciamento**

1. Não podem ser emitidas licenças para afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias que por si só, ou através dos meios ou suporte que utilizam, sejam susceptíveis de:

- a) Afetar a estética ou o ambiente dos lugares e da paisagem ou provocar a obstrução de perspectivas panorâmicas;
  - b) Prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros passíveis de classificação pelas entidades públicas;
  - c) Não assegurar o correcto enquadramento dos elementos de publicidade propostos no edifício, nomeadamente quanto a cores, forma, dimensões, proporções, escala e materiais,
  - d) Causar prejuízos a terceiros;
  - e) Afetar a segurança das pessoas e ou bens, nomeadamente na circulação rodoviária;
  - f) Prejudicar ou dificultar a circulação de veículos de socorro e emergência;
  - g) Apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de trânsito ou prejudicar a sua visibilidade;
  - h) Prejudicar a circulação de peões, designadamente dos deficientes;
  - i) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas;
  - j) Prejudicar acessos e vistas dos edifícios vizinhos.
2. Não será concedida licença para publicidade que utilize panfletos ou meios semelhantes projectados ou lançados por meios terrestres ou aéreos.
3. É proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, seja qual for o suporte que utilizem, em bens ou espaços afectos ao domínio público, designadamente edifícios públicos, sedes de órgãos de soberania ou de autarquias locais, edifícios onde funcionem serviços públicos, templos, cemitérios, espaços verdes, árvores, sinais de trânsito e elementos de mobiliário urbano.
4. É proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico.

### **Artigo 12º**

#### **Publicidade nas vias municipais**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a publicidade a afixar nas imediações das vias municipais fora das áreas urbanas, deve obedecer aos seguintes condicionamentos:
  - a) Nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 25m do limite exterior da faixa de rodagem;



- b) Nos caminhos municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 20m do limite exterior da faixa de rodagem;
  - c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias férreas, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 50m do limite exterior da faixa de rodagem.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os condicionamentos previstos no nº1 do presente artigo não são aplicáveis aos meios de publicidade:
- a) De interesse cultural ou turístico;
  - b) Que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos, públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nesses mesmos edifícios ou estabelecimentos.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e no nº1 do presente artigo, é proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nas rotundas, quer dentro quer fora das áreas urbanas, com excepção dos meios de publicidade que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos, públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nesses mesmos edifícios ou estabelecimentos.

### **Artigo 13º**

#### **Licença de Publicidade**

1. A licença é sempre concedida a título precário, pelo prazo de um ano, contado da data de emissão do respectivo alvará ou averbamento da renovação, cujos modelos são os previstos no anexo II ao presente Regulamento, do qual fazem parte integrante.
2. A pedido do interessado, a licença pode ser requerida por prazo inferior.
3. A licença pode ser renovada por igual período de tempo àquele para que foi concedida, a requerimento do interessado.
4. O titular da licença só pode exercer os direitos que a mesma lhe confere depois de levantar o respectivo alvará ou de ser efectuado o averbamento da renovação.
5. A licença requerida para a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias relativas a evento a ocorrer em data determinada caducará no termo dessa mesma data.
6. A emissão do alvará de licença ou o averbamento da respectiva renovação dependem de prévio pagamento da taxa, nos termos do artigo 14º.

### **Artigo 14º**

#### **Taxas**



1. Pelas licenças de publicidade ou sua renovação são devidas as taxas estabelecidas na tabela de taxas anexa ao presente Regulamento e do qual faz parte integrante – Anexo I -.
2. As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença.
3. As taxas são pagas aquando do levantamento do alvará de licença ou do averbamento da renovação.
4. Está isenta do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento toda a publicidade colocada nos respectivos estabelecimentos comerciais de venda ao público e prestação de serviços com sede no concelho de Chaves, excepto os estabelecimentos de comércio a retalho, de comércio por grosso em livre serviços e os conjuntos comerciais, abrangidos pelo art. 4º, da Lei nº 12/2004, de 30 de Março, bem como todos os estabelecimentos comerciais que, embora não abrangidos por tal regime legal, devam ser considerados de dimensão relevante ou não detenham a sua sede estatutária no concelho de Chaves.
5. Nos casos previstos na 1ª parte do número anterior, embora estejam isentos do pagamento das respectivas taxas, não é dispensado o pedido de licenciamento do respectivo suporte publicitário, nos termos do presente Regulamento.
6. A isenção do pagamento de taxas previstas no nº 4, do presente artigo, é concedida por um período de um ano, sendo possível a sua renovação, até ao limite máximo de cinco anos, mediante deliberação do órgão executivo.”

### **Artigo 15º**

#### **Obrigações do titular da licença**

Constituem obrigações do titular da licença de publicidade:

- a) Manter o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- b) Retirar a mensagem publicitária e o respectivo suporte findo que seja o prazo da licença, caso não solicite a sua renovação ou a Câmara Municipal indefira o pedido de renovação;
- c) Eliminar quaisquer danos em bens públicos ou privados resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária;
- d) Cumprir as prescrições estipuladas na licença.

### **Artigo 16º**

#### **Indeferimento**



1. Constituem motivos de indeferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença:
  - a) A violação de disposições legais e regulamentares e ou de normas técnicas gerais e específicas aplicáveis, constantes ou não do presente Regulamento;
  - b) O desrespeito por algum ou alguns dos condicionamentos previstos nos art. 11º, 12º, 41º e 43º;
  - c) A existência, no mesmo espaço ou local, de qualquer mensagem publicitária devidamente licenciada já inscrita ou afixada;
  - d) A decisão, proferida há menos de dois anos, que aplique ao requerente coima por infração ao disposto no presente Regulamento;
  - e) A reincidência, durante o prazo de dois anos, na não remoção dos suportes publicitários, quando a mesma tenha sido exigida nos termos do presente Regulamento.
2. A deliberação de indeferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença deve ser fundamentada de facto e de direito e comunicada ao requerente.

### **Artigo 17º**

#### **Caducidade da licença**

A licença caduca decorrido o prazo para que foi concedida e nos casos em que não seja solicitada a sua renovação nos termos do presente Regulamento.

### **Artigo 18º**

#### **Renovação da licença**

1. O pedido de renovação da licença deve ser apresentado, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias relativamente ao termo do prazo para que foi concedida.
2. O pedido de renovação de licenciamento apenas está sujeito à apresentação de requerimento nos termos da alínea a), do nº. 1, do artigo 6º, acompanhado de fotografia ou desenho do suporte publicitário e respectivas dimensões.
3. Se à data do pedido de renovação tiver ocorrido qualquer alteração em relação ao pedido inicial, o titular obriga-se à apresentação dos documentos a que se refere o nº. 2, do artigo 6º.

### **Artigo 19º**

#### **Revogação da licença**



A licença para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada a todo o tempo pela Câmara Municipal de Chaves sempre que:

- a) Excepcionais razões de interesse público o exijam;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento;
- c) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida a licença, salvo no caso de painéis publicitários de exploração comercial;
- d) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação do suporte publicitário para a qual haja sido concedida a licença;

### **Artigo 20º**

#### **Remoção dos suportes publicitários**

1. Em caso de caducidade ou de revogação da licença, deve o respectivo titular proceder à remoção dos suportes publicitários no prazo de 10 dias, contados, respectivamente, da cessação da licença ou da notificação do acto de revogação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a Câmara Municipal de Chaves ordenar a remoção dos suportes publicitários sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:
  - a) Afixação, inscrição ou difusão de publicidade sem prévio licenciamento ou em desconformidade com o estipulado no presente Regulamento;
  - b) Desrespeito pelos termos do alvará de licenciamento, nomeadamente alteração do meio difusor, do conteúdo da mensagem publicitária ou do material autorizado a ser utilizado para a sua afixação ou inscrição, exceptuando-se o caso da substituição das mensagens em painéis publicitários de exploração comercial.
3. Para efeitos do número anterior deve a Câmara Municipal de Chaves notificar o infractor fixando-lhe o prazo de 10 dias para proceder à remoção do suporte publicitário.
4. Caso o titular da licença ou o infractor não tenha procedido, dentro do prazo fixado, à remoção dos suportes publicitários, pode a Câmara Municipal de Chaves efectuar a remoção.
5. Sempre que a Câmara Municipal de Chaves proceda à remoção dos suportes publicitários, nos termos do número anterior, o titular da licença ou o infractor é responsável pelo pagamento de todas as despesas correspondentes.



6. Para garantia da remoção da publicidade, a Câmara Municipal pode exigir o depósito de uma caução de valor pelo menos igual ao dobro da taxa, a prestar aquando do levantamento do alvará de licença e que será restituída após a verificação pelos serviços municipais competentes de que a remoção foi efectuada.
7. No caso de suportes publicitários cuja gestão ou exploração caiba a agências de publicidade, é obrigatória a prestação da caução prevista no número anterior.

### **Artigo 21.º**

#### **Publicidade abusiva**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal de Chaves pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários sempre que tenha havido uma utilização abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo evidente para as pessoas e bens.
2. Os proprietários ou titulares de outros direitos sobre locais onde forem afixadas, inscritas ou difundidas mensagens publicitárias em violação do disposto no presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar e remover os suportes utilizados.

### **CAPÍTULO III**

#### **Suportes publicitários**

##### **Secção I**

#### **Tabuletas, painéis, bandeirolas, toldos, cartazes, chapas, placas e letras soltas ou símbolos**

### **Artigo 22.º**

#### **Definições**

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por :
  - a) Tabuleta - suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, com mensagens publicitárias nas faces;
  - b) Painel - suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixado directamente no solo;
  - c) Bandeirola - todo o suporte afixado em poste ou candeeiro;
  - d) Toldo - toda a cobertura amovível que sirva para abrigar do sol ou da chuva, aplicáveis a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais e onde estejam afixadas mensagens publicitárias;
  - e) Cartaz - todo o meio publicitário constituído por papel ou tela;



- f) Chapa - suporte não luminoso, aplicado ou pintado em paramento visível e liso com a maior dimensão não excedendo os 0,60 m e máxima saliência de 0,30 m;
  - g) Placa - suporte não luminoso aplicado com ou sem emolduramento, não excedendo, na sua maior dimensão, 1,50 m;
  - h) Letras soltas ou símbolos - mensagem publicitária aplicada directamente nas fachadas dos edifícios, constituída pelo conjunto formado por suportes não luminosos, individuais por cada letra ou símbolo;
  - i) Anúncio electrónico - sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo;
  - j) Anúncio luminoso - todo o suporte emitente de luz própria;
  - k) Anúncio iluminado - todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
  - l) Balão, insuflável e semelhantes - todos os suportes que, para a sua exposição no ar careçam de gás, podendo estabelecer-se ligação ao solo, por elemento de fixação;
  - m) Tarja - suportes gráficos atravessando aereamente a via pública;
  - n) Unidades móveis publicitárias - veículos utilizados como suportes de mensagens publicitárias.
2. Todos os instrumentos, veículos ou objectos utilizados para transmitir mensagens publicitárias e não incluídos no número anterior serão, para efeitos deste Regulamento, considerados suportes publicitários e taxados analogicamente.

### **Artigo 23º** **Dimensões**

1. As dimensões dos suportes publicitários definidos no artigo anterior serão sempre consideradas à escala relativa do edifício a que se destinarem.
2. As tabuletas ou bandeiras não podem exceder as seguintes dimensões:
  - a) Em ruas com largura inferior a 2,20m: saliência máxima ao plano da parede de 0,60m;
  - b) Em ruas com largura igual ou superior a 2,20m e igual ou inferior a 3m: saliência máxima referida ao plano da parede de 0,60m;
  - c) Em ruas com largura superior a 3m: saliência máxima referida ao plano da parede de 0,60m, sem exceder metade da largura do passeio correspondente, caso exista, com a distância mínima de 2m entre o seu ponto mais saliente ao plano da fachada e o eixo do arruamento, por forma a garantir uma passagem livre mínima de 4m para veículos.
3. Os painéis não podem exceder 8m de largura por 3m de altura.
4. As bandeirolas não podem exceder 0,60m de largura por 1m de altura.



5. Na afixação de toldos e de alpendres não pode ser excedido o balanço de 3m, nem lateralmente os limites das instalações pertencentes à actividade publicitada.
6. As chapas não podem exceder a dimensão de 0,60m, nem ter saliência superior a 0,03m.
7. As placas não podem ter dimensão superior aos limites das instalações pertencentes à actividade publicitada.
8. As letras soltas e os símbolos não podem exceder a dimensão de 0,40m de altura, nem ter saliência superior a 0,10m.
9. A título excepcional devidamente fundamentado, os suportes publicitários definidos no artigo anterior poderão ser licenciados com dimensões diversas das referidas nos números anteriores, desde que não sejam postos em causa os condicionamentos ao licenciamento estabelecidos no presente Regulamento.

#### **Artigo 24º**

##### **Condições de instalação de tabuletas ou bandeiras**

A instalação das tabuletas ou bandeiras deve obedecer às seguintes condições:

- a) As tabuletas ou bandeiras não podem prejudicar os enfiamentos visuais ao longo das vias;
- b) As tabuletas ou bandeiras não podem ser instaladas a menos de 3m de outra tabuleta ou bandeira já licenciada;
- c) Em ruas com largura inferior a 2,20m, a distância mínima ao solo é de 2,20m;
- d) Em ruas com largura igual ou superior a 2,20m e igual ou inferior a 3m, a distância mínima ao solo é de 4m;
- e) Em ruas com largura superior a 3m, a distância mínima ao solo é de 2,20m.

#### **Artigo 25º**

##### **Condições de instalação de painéis**

A instalação dos painéis deve obedecer às seguintes condições:

- a) A distância entre a parte inferior da moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2m;
- b) Não é permitida a instalação de painéis em passeios com menos de 2m de largura;
- c) Os painéis devem ser implantados em postes metálicos ou de madeira oferecendo a solidez e a resistência suficientes e necessárias a não pôr em risco a segurança dos utentes da via pública;
- d) Os painéis e respectivos postes devem ser devidamente pintados a cor verde nº 6465/RAL, sendo a sugestão de qualquer outra cor apreciada em função da adequação ao local;



- e) No bordo inferior direito do caixilho de cada painel deve ser aposta uma chapa numerada cedida a título devolutivo pela Câmara Municipal, a restituir pelo titular da licença no prazo de 5 dias após a cessação da licença, e cujo modelo é o previsto no Anexo III ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante;
- f) As molduras dos painéis não poderão permanecer sem publicidade por um período superior a 5 dias;
- g) Ao longo das vias com características rápidas, os painéis não podem ser colocados a uma distância inferior a 150m entre si, nem a menos de 10m do limite da faixa de rodagem.

### **Artigo 26º**

#### **Condições de instalação de bandeirolas**

A instalação de bandeirolas deve obedecer às seguintes condições:

- a) As bandeirolas devem ser preferencialmente oscilantes e orientadas para o lado inferior do passeio;
- b) A fixação de bandeirolas deve respeitar as seguintes distâncias mínimas:
  - 3m de qualquer tipo de sinalização de trânsito, sem prejuízo do disposto na alín. f), do art. 11º, do presente Regulamento;
  - 3m entre a sua parte inferior e o solo;
  - 2,50m do limite da faixa de rodagem;
  - 2m entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola;
  - 20m entre bandeirolas afixadas ao longo das vias;
- c) As bandeirolas não podem ser instaladas em postes de iluminação pública, nem em semáforos.

### **Artigo 27º**

#### **Condições de instalação de toldos e alpendres**

A instalação de toldos e alpendres deve obedecer às seguintes condições:

- a) A colocação de toldos só é permitida ao nível do rés-do-chão, salvo quando o toldo exceder os limites exteriores da fachada e não afectar a estética do edifício ou a segurança de pessoas e bens;
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, na instalação de toldos e alpendres devem ser observadas as seguintes distâncias:
  - Em passeios com largura superior a 2m, a ocupação deve deixar livre um espaço não inferior a 0,80m em relação ao limite exterior do passeio;
  - Em passeios com largura igual ou inferior a 2m, a ocupação deve deixar livre um espaço não inferior a 0,40m em relação ao limite



exterior do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que exigências de segurança rodoviária ou a existência de equipamento urbano o justifiquem;

- Distância mínima ao solo de 2m ou de 2,50m, conforme se trate, respectivamente, de toldo ou de alpendre, medida a partir da sua parte inferior e incluindo quaisquer pendências ou franjas que estes tenham;
- c) Os toldos e alpendres não podem ser colocados acima do nível do tecto das instalações pertencentes à actividade publicitada;
- d) As cores, padrões, decorações, pintura e desenhos dos toldos e alpendres devem respeitar e adequar-se ao enquadramento arquitectónico do local a que se destinem.

### **Artigo 28º**

#### **Condições de instalação de cartazes**

1. Só podem ser afixados cartazes nos locais que a Câmara Municipal disponibilizar para esse efeito.
2. Em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, pode ser licenciada a colocação de cartazes noutros locais, desde que sejam respeitados os princípios e regras previstos neste Regulamento.
3. Em qualquer caso, a Câmara Municipal pode estabelecer condicionamentos à afixação de cartazes, designadamente quanto ao número de cartazes e à distância que os separar.
4. No bordo inferior direito de cada cartaz deve ser aposto pela Câmara Municipal um autocolante com a indicação bem visível do número e validade da licença e a identificação do respectivo titular, e cujo modelo é o previsto no Anexo III ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.
5. À colocação de cartazes é aplicável o disposto nos nºs 6 e 7, do art. 20º do presente Regulamento.

### **Artigo 29º**

#### **Condições de instalação de chapas**

A instalação das chapas deve obedecer às seguintes condições:

- a) As letras soltas e os símbolos devem ser aplicados directamente sobre o paramento das paredes;
- b) As letras soltas e os símbolos não podem ser colocados de modo tal que ocultem elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.



## **SECÇÃO II**

### **Anúncios ou reclusos luminosos, iluminados e electrónicos**

#### **Artigo 30º** **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Anúncio ou reclamo luminoso, todo o suporte que emita luz própria;
- b) Anúncio ou reclamo iluminado, todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio ou reclamo electrónico, todo o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou possibilidade de ligação a circuitos de televisão e vídeo.

#### **Artigo 31º** **Dimensões**

1. As dimensões dos suportes publicitários definidos no artigo anterior serão sempre consideradas à escala relativa do edifício a que se destinarem.
2. Os anúncios e reclusos não podem exceder as seguintes dimensões:
  - a) Em ruas com largura inferior a 2,20m: saliência máxima referida ao plano da parede de 0,60m;
  - b) Em ruas com largura igual ou superior a 2,20m e igual ou inferior a 3m: saliência máxima referida ao plano da parede de 0,60m;
  - c) Em ruas com largura superior a 3m: saliência máxima referida ao plano da parede de 0,60m, sem exceder metade da largura do passeio correspondente, caso exista, com a distância mínima de 2m entre o seu ponto mais saliente ao plano da fachada e o eixo do arruamento, por forma a garantir uma passagem livre mínima de 4m para veículos.

#### **Artigo 32º** **Condições de instalação**

1. Não é permitida a colocação de mais do que um anúncio ou reclamo por estabelecimento na fachada do edifício.
2. Sem prejuízo do disposto do número anterior, a instalação de anúncios ou reclusos deve obedecer às seguintes condições:
  - a) A instalação perpendicular ao plano das fachadas não pode prejudicar enfiamentos visuais ao longo das vias;
  - b) Em ruas com largura inferior a 2,20m, a distância mínima ao solo é de 2,60m;



- c) Em ruas com largura igual ou superior a 2,20m e igual ou inferior a 3m, a distância mínima ao solo é de 4m;
  - d) Em ruas com largura superior a 3m, a distância mínima ao solo é de 2,60m;
  - e) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, nos casos em que o anúncio ou reclamo tiver um balanço até 0,15m, a distância mínima ao solo é de 2m.
3. As estruturas dos anúncios e reclamos devem, tanto quanto possível, ficar encobertas e ser pintadas com a cor mais adequada ao espaço arquitectónico a que os suportes publicitários se destinam.
4. A instalação de anúncios e reclamos na cobertura de edifícios deve obedecer às seguintes condições:
- a) Os anúncios e reclamos devem ser aplicados directamente sobre o paramento das paredes;
  - b) Os anúncios e reclamos não podem ser colocados de modo tal que ocultem elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

### **Artigo 33.º**

#### **Estudo de estabilidade e termo de responsabilidade**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, no caso de instalação de anúncio ou reclamo na cobertura de edifícios, deve ser junto com o requerimento inicial um estudo de estabilidade do suporte publicitário em causa assinado por técnico habilitado.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no artigo 6.º, sempre que a instalação do anúncio ou reclamo seja feita a uma distância do solo superior a 4 m, ou que as dimensões ou o peso do suporte publicitário impliquem a construção de aparato de sustentação, deve ser junto com o requerimento inicial termo de responsabilidade assinado por técnico habilitado, a complementar, no acto de levantamento do alvará, com contrato de seguro de responsabilidade civil.

## **SECÇÃO III**

### **Veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres ou aéreos**

### **Artigo 34.º**

#### **Licenciamento**

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção



terrestres ou aéreos que circulem na área do Município de Chaves carece de licenciamento prévio da Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento.

2. A actividade publicitária em veículos que não lhe estejam primordialmente afectos e que se destine a ser produzida em vários concelhos não está sujeita a licenciamento pela Câmara Municipal de Chaves, se estiver licenciada por outro município e o titular do veículo tiver a sua residência, sede ou representação fora do Município de Chaves.
3. Não constitui mensagem publicitária a afixação ou inscrição do nome, firma ou denominação.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, deve ser dado cumprimento às regras do Código da Estrada respeitantes ao estacionamento de veículos automóveis, sob pena de, tomando conhecimento de qualquer infracção, a Câmara Municipal de Chaves proceder à respectiva comunicação à autoridade policial competente.

#### **Artigo 35.º**

##### **Meios aéreos**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o licenciamento da actividade publicitária que utilize avionetas ou outros meios aéreos depende de prévia e expressa autorização das entidades com jurisdição sobre o espaço aéreo que se pretende atravessar na difusão da mensagem publicitária.

#### **Artigo 36.º**

##### **Termo de responsabilidade**

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, sempre que o suporte publicitário utilizado exceda as dimensões do veículo ou ponha em causa a sua segurança deve ser junto com o requerimento inicial termo de responsabilidade assinado por técnico habilitado, a complementar, no acto de levantamento do alvará, com contrato de seguro de responsabilidade civil.

### **SECÇÃO IV**

#### **Publicidade sonora**

#### **Artigo 37.º**

##### **Definição**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por publicidade sonora toda a actividade publicitária que utilize altifalantes ou outra aparelhagem de som para difundir a mensagem publicitária através de emissões directas na ou para a via pública.



### **Artigo 38.º**

#### **Condições de utilização**

1. A publicidade sonora deve respeitar os limites estabelecidos na legislação aplicável a actividades ruidosas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não será permitida a utilização de publicidade sonora entre as 22 horas e as 9 horas do dia seguinte, podendo a Câmara Municipal restringir ou alargar estes limites, desde que no caso concreto se verifiquem circunstâncias que fundadamente o justifiquem.
3. É especialmente proibida a utilização de publicidade sonora por vendedores ambulantes e por feirantes.

### **SECÇÃO V**

#### **Balões suspensos por aeróstato**

### **Artigo 39.º**

#### **Condicionamentos ao licenciamento**

1. O licenciamento de balões com publicidade deve ser precedido de autorização expressa dos titulares de direitos ou das entidades com jurisdição sobre os espaços onde se pretende a sua instalação.
2. Apenas é permitida a utilização de balões suspensos por aeróstato.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Publicidade no Núcleo Histórico da Cidade de Chaves**

### **Artigo 40.º**

#### **Núcleo Histórico da Cidade de Chaves**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por Núcleo Histórico da Cidade de Chaves a área como tal definida no Plano Director Municipal de Chaves e respectivas zonas de protecção.

### **Artigo 41.º**

#### **Condicionamentos ao licenciamento**

1. O licenciamento da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em espaços ou edifícios integrados no Núcleo Histórico da Cidade de Chaves obedece a critérios e condicionamentos adicionais relativamente aos estabelecidos no artigo 11.º deste Regulamento.
2. Não será concedida licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que, por si só ou através dos suportes que utilizam, sejam susceptíveis de:



- a) Impedir a leitura dos elementos de interesse patrimonial, tais como varandas de ferro, azulejos, padieiras, ombreiras, cornijas e cunhais;
- b) Afectar as características arquitectónicas do tecido urbano construído, designadamente prejudicar a beleza ou o enquadramento de edificações de especial interesse arquitectónico, urbanístico ou patrimonial;
- c) Desrespeitar os critérios específicos estabelecidos no Regulamento do Plano Director Municipal de Chaves relativamente à realização de obras de construção civil na área do Núcleo Histórico da Cidade de Chaves.

#### **Artigo 42.º**

##### **Consulta ao IPPAR**

O licenciamento da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em zonas de protecção de imóveis classificados, ou em fase de instrução do processo de classificação, é precedido de consulta ao IPPAR, nos termos do artigo 9.º

#### **CAPÍTULO V**

##### **Fiscalização e Sanções**

#### **Artigo 43.º**

##### **Fiscalização**

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

#### **Artigo 44.º**

##### **Infracções ao Código da Publicidade**

Sempre que forem verificadas violações às normas do Código da Publicidade, aprovado pelo DL n.º 330/90, de 23 de Outubro, e ulteriores alterações, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37.º e para os efeitos do preceituado nos artigos 38.º e 39.º do mesmo diploma legal.

#### **Artigo 45.º**

##### **Contra-ordenações e Coimas**

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não tenha sido precedida de licenciamento constitui contra-ordenação punível com



- coima de 150€ a 1.250€, para pessoas singulares, e de 300€ a 2.500€, para pessoas colectivas.
2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não respeite as condições previstas na respectiva licença, designadamente quanto ao meio difusor, ao conteúdo da mensagem publicitária ou ao material autorizado a ser utilizado, constitui contra-ordenação punível com coima de 100€ a 750€, para pessoas singulares, e de 200€ a 1.500€, para pessoas colectivas.
  3. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em local diverso do previsto na licença constitui contra-ordenação punível com coima de 150€ a 1.250€, para pessoas singulares, e de 300€ a 2.500€, para pessoas colectivas.
  4. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em desrespeito pelo disposto nos artigos 11.º, 12.º, 41.º e 43.º, bem como nas normas relativas às características e condições a observar na instalação e utilização dos diversos suportes publicitários, constitui contra-ordenação punível com coima de 100€ a 750€, para pessoas singulares, e de 200€ a 1.500€, para pessoas colectivas.
  5. A não remoção dos suportes publicitários nas condições estabelecidas e ou dentro do prazo fixado para esse efeito constitui contra-ordenação punível com coima de 150€ a 1.250€, para pessoas singulares, e de 300€ a 2.500€, para pessoas colectivas.
  6. A não restituição da chapa referida na alínea e) do artigo 25.º dentro do prazo fixado constitui contra-ordenação punível com coima de 50€ a 250€, para pessoas singulares, e de 150€ a 450€, para pessoas colectivas.
  7. Para efeitos do disposto no presente artigo, é considerado responsável pela contra-ordenação a agência de publicidade, se identificável, ou o anunciante.
  8. Em caso de reincidência ou sempre que a infracção se revista de especial gravidade, são aplicáveis as sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e ulteriores alterações, e nos termos aí estabelecidos.
  9. Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.
  10. A negligência é punível.
  11. A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os números anteriores é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Chaves, com faculdade de delegação nos Vereadores, e deverá ser precedida da instauração do respectivo processo de contra-ordenação.
  12. As receitas provenientes da aplicação de coimas revertem para o Município de Chaves.



## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições Finais**

#### **Artigo 46.º**

##### **Regime transitório**

1. Os titulares de licenças de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não estejam em conformidade com as disposições do presente Regulamento devem, no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor, retirar a publicidade dos respectivos locais ou requerer a sua regularização.
2. O não cumprimento do disposto no número anterior por parte dos titulares das licenças respectivas, confere à Câmara Municipal o poder de proceder à remoção dos suportes publicitários, aplicando-se, para o efeito, com as devidas adaptações, o regime previsto no art. 20º do presente Regulamento.
3. Não podem ser renovadas licenças que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, não sejam conformes às normas e princípios nele contidos.

#### **Artigo 47.º**

##### **Dúvidas e Omissões**

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão dirimidas mediante deliberação da Câmara Municipal de Chaves.

#### **Artigo 48.º**

##### **Norma Revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições regulamentares que o contrariem.

#### **Artigo 49.º**

##### **Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação através de edital afixado nos lugares de estilo, nos termos, e para os efeitos, do disposto no art. 91º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.